



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AFONSO BEZERRA/RN

Rua Expedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN
Cep: 59.515-000 – Fone (84) 35313944
e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Referência: Procedimento Preparatório 119.2018.000436
Matéria: Defesa do Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO
(nº no rodapé do documento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto quando houver compatibilidade de horários: (i) a de dois cargos de professor, (ii) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**; e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 581/2017, de Afonso Bezerra, não prevê nenhum requisito específico para a admissão de cidadãos no cargo comissionado de Secretário(a) de Assistência Social (fls. 36/55 destes autos), **nem mesmo qualquer atribuição técnica ou científica** em relação ao dito cargo, sendo evidente que não se trata de cargo técnico, nem científico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AFONSO BEZERRA/RN

Rua Expedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN

Cep: 59.515-000 – Fone (84) 35313944

e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao Princípio da Isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Afonso Bezerra a averiguação de acúmulo de cargos de seus servidores, sejam eles contratados, estatutários, comissionados ou vinculados de qualquer forma ao ente público;

CONSIDERANDO, por fim, que CARLINEIDE JUSTINA DA SILVA ALMEIDA exerce o cargo comissionado de Secretária de Assistência Social, cumulativamente com o cargo de Professora da rede municipal de Afonso Bezerra, situação vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República;

RECOMENDA ao Sr. **Prefeito Municipal de Afonso Bezerra e ao Secretário de Administração de Afonso Bezerra** que, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, “caput”) e do devido processo legal, deflagre imediatamente processo administrativo disciplinar individualizado, para apurar cumulação indevida de cargos públicos por parte de CARLINEIDE JUSTINA DA SILVA ALMEIDA;

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Requisite-se que as autoridades destinatárias da Recomendação relatem a esta Promotoria de Justiça, em 15 dias, as providências adotadas.

Angicos/RN, 03 de julho de 2018.

Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CARLOS ROCHA DE LIMA em 03/07/2018